

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0296/77

INTERESSADO: ESCOLA DE 1º e 2º GRAUS "NOSSA SENHORA APARECIDA"
CAPITAL

ASSUNTO : Plano do Curso Supletivo de 2º Grau

RELATOR : Conselheiro Jair de Moraes Neves

PARECER CEE Nº 360 /78 - CESG - APROVADO EM 19 /04 /78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo nº 0296/77.

Trata-se de curso a nível de ensino do segundo grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no D.O. de 30 de dezembro de 1975, no estabelecimento situada à Rua Benjamim Pereira nº 8-A, em Jaçanã, mantido pelo Colégio Comercial "N. Senhora Aparecida"/ Jaçanã.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73, e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II- CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 2º Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º, bem como "caput" e § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73 da Escola de 1º e 2º Graus "Nossa Senhora Aparecida no Jaçanã, situada à Rua Benjamim Pereira nº 8-A. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela S.E.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho preceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via devidamente rubricada.

CESG, em 30 de março de 1978

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves

RELATOR

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 05 de abril de 1978

a) Cons. Hilário Torloni - PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de abril de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente